

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre/M.G.

Pouso Alegre, 20 de setembro de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei 1.225/2021**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que ***“AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO DOAR BENS QUE MENCIONA PARA A FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

O Projeto de lei em análise, segundo seu ***artigo primeiro (1º)***, dispõe que fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar bens que menciona para a Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ sob nº 26.388.330/0010-80, com sede Rua Comendador José Garcia nº 825, centro, Pouso Alegre - MG.

Parágrafo único - Os bens mencionados no caput deste artigo são:

Nº Patrimônio	Descrição do bem	Vlr. do Bem
900052830/7267	Mesa para Escritório	R\$ 116,00
900052538/7282	Cadeira	R\$ 28,00
900052546/7250	Cadeira	R\$ 28,00
900052562/7260	Cadeira	R\$ 28,00
900052490/7262	Cadeira	R\$ 28,00
900052481/7258	Cadeira	R\$ 28,00
900052600/7294	Cadeira	R\$ 28,00
900052627/7280	Cadeira revestida em corvim preto	R\$ 28,00
900052422/9709	Banqueta	R\$ 60,00
900052430/9710	Banqueta	R\$ 60,00
900052392/7367	Banco de madeira	R\$ 60,00
900052406/7368	Banco de madeira	R\$ 60,00
900052856/7277	Mesa de madeira	R\$ 116,00
900052864/7272	Mesa de madeira	R\$ 90,00
90052457/83139	Banqueta	R\$ 60,00
900052376/7284	Armário de madeira	R\$ 560,00
900052732/7458	Fichário de aço com 02 gavetas	R\$ 90,68
900052724/7459	Fichário de aço com 01 gaveta	R\$ 51,56
TOTAL	18 Itens	R\$ 1.520,24

O *artigo segundo* (2º) leciona que o número do patrimônio do item 5 (Cadeira de Ferro c/ estofamento preto) do parágrafo único, da Lei Municipal nº 6.411/2021, fica alterado para 900052597.

O *artigo terceiro (3º)* que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Justificativa Projeto de Lei

Conforme justificativa do Projeto de Lei, “trata-se de bens móveis do Município que foram cedidos no passado para serem utilizados pelo Hemocentro Regional de Pouso Alegre. A cessão vem cumprindo com o objetivo, que era dar condições para que aquele órgão atenda a população de Pouso Alegre e região. Como não há interesse do Município em reaver estes bens, aliados ao baixo valor de mercado e atendendo uma solicitação formal do Hemocentro, decidiu-se pela doação em caráter definitivo dos referidos mobiliários, como já aconteceu no passado recente, em que foram doados bens móveis que não mais serviam para a municipalidade. O artigo 2º do projeto de lei altera o número de patrimônio, do bem citado, que está incorreto na Lei nº 6.411/2021.”

INICIATIVA

A iniciativa é privativa do Chefe do Executivo para administrar os bens municipais, conforme art. 11 da Lei Orgânica do Município:

Art. 11. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

COMPETÊNCIA

A Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a competência desta Casa de Leis:

Art. 40. Compete privativamente à Câmara, entre outros itens:[...] X - autorizar a alienação de bens públicos municipais, nos termos desta lei.

Cumprido ressaltar que para serem considerados inservíveis os bens devem ser avaliados em parecer, conforme prevê o Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM), e declarados formalmente, como ocorre no presente Projeto de Lei: está instruído com parecer da

Gerente do Departamento de Gestão Patrimonial do Município atestando quais são os bens e que são de baixo valor e inservíveis à Administração Pública.

Bens inservíveis são aqueles de que a Administração Pública não mais necessita, ou seja, não têm mais utilidade para o Estado, mas têm ou poderão ter utilidade para os particulares, razão por que são alienados, o que significa que bens inservíveis, no contexto da Lei n.º 8.666/93, não são bens imprestáveis, mas sim desnecessários para um ente determinado, qual seja, a Administração Pública. Ferreira Neto. (2003, p.9)

Priscila Oquioni Souto dispõe sobre alienação de bem público:

Em cotejo, há de se considerar que a alienação de qualquer espécie de bem público não ocorre ao alvedrio do administrador público, devendo estar sempre consubstanciado em interesse público devidamente justificado que revele ser esta medida a mais adequada para o atendimento do interesse primário da coletividade de administrados, haja vista o dever de zelo e administração do patrimônio público e, mesmo assim, devem ser cumpridos todos os requisitos legais autorizadores desta medida.

O professor Jessé Torres Pereira Junior, na Coordenação doutrinária de *Comentários ao Sistema Legal Brasileiro de Licitações e Contratos Administrativos*, expõe:

É do interesse do Poder Público não apenas a compra de bens e a contratação de obras e serviços, mas também, em muitos casos, a transferência do domínio ou da posse direta de bens de sua propriedade para outros órgãos e entidades da Administração ou para particulares. O atendimento ao interesse público justifica, em algumas hipóteses, que bens públicos sejam alienados ou utilizados de forma exclusiva por terceiros. (p. 111, 2016)

Outrossim, têm-se, então, que a alienação de bens pertencentes a Administração Pública é subordinada à existência de interesse público, interesse este devidamente justificado, inobstante ainda não vigorando na sua totalidade, a Nova Lei de Licitações, nº 14.133/21, em seu art. 76 determina que:

Art. 76º. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à

existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;

Assim, resta evidente que é indispensável à doação de bens móveis a existência de interesse público devidamente justificado, constante nesse projeto em sua justificativa, e de prévia avaliação, constante no parecer anexo.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei. Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos, do art. 53 da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.225/2021**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023